



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 648, de 2014)

O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.38.....

.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

.....

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea “e” do caput.”

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo.

§ 4º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§ 5º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória de nº 648, de 2014, editada pelo Poder Executivo no dia 04 de junho de 2014, é de suma importância para a conciliação dos



SF/14230.68570-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

programas de rádio no Brasil. Altera a legislação que estabelece horário fixo para a divulgação do programa “Voz do Brasil”.

O debate sobre o melhor horário para veiculação do referido programa não é novo e já foi até objeto de pesquisa. Segundo Datafolha, 68% dos brasileiros são favoráveis a flexibilização; e haverá aumento de 13 pontos percentuais na audiência se tiver modificação no horário.

De acordo com a presente proposta, as emissoras continuarão obrigadas a transmitir a “Voz do Brasil”, porém, com início no período entre às 19 e às 22 horas. Todas as cidades terão ao menos uma emissora transmitindo a “Voz do Brasil” às 19h, além de ganhar opções de transmissão dentro do horário nobre.

Mais, a flexibilização pretendida é de apenas 3 horas. O programa deverá ser retransmitido, sem cortes, com início entre às 19 horas e às 22 horas, pelas emissoras comerciais e comunitárias; às 19 horas pelas emissoras educativas; e entre às 19 e às 22 horas, quando houver sessão deliberativa na Casa, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

Tendo em vista a importância de viabilizar a ampla divulgação de informações sobre as atividades realizadas pelo Governo Federal nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/14230.68570-62